



## PARECER

### COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

#### VETO N.º 008/2025

Processo nº 216/2025

Autoria: Prefeito

Ementa: Veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 012/2025, que institui medidas de segurança armada nas escolas da rede municipal de ensino.

#### I. RELATÓRIO:

Trata-se da apreciação do Veto Total n.º 008/2025, protocolado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 13 de junho de 2025, em relação ao Projeto de Lei n.º 012/2025, de autoria do Vereador Vinicius Lino do Nascimento. A proposição original, amplamente discutida em comissões técnicas desta Casa Legislativa, previa a criação de um programa municipal para a implementação de medidas de segurança armada em unidades escolares da rede municipal de ensino.

Após tramitação regular, a matéria foi aprovada em plenário e encaminhada para sanção do Executivo. No entanto, ao receber o autógrafo do projeto, o Prefeito optou por vetar integralmente a proposição, amparando-se em parecer da Procuradoria-Geral do Município, cujos argumentos constam em anexo à Mensagem nº 039/2025.

A fundamentação apresentada, no entanto, não individualiza vícios formais ou materiais de forma precisa, baseando-se em apontamentos genéricos sobre competência e conveniência administrativa.

A motivação do veto apoia-se, essencialmente, na tese de que a proposição adentraria indevidamente em temas afetos à organização administrativa e segurança pública — áreas que, na ótica da Procuradoria, estariam fora da esfera de competência do legislador municipal. Contudo, não foi demonstrada, de forma detalhada, qual seria a afronta específica a dispositivos constitucionais ou normas de competência privativa.

A matéria foi lida em plenário na 24ª Sessão Ordinária de 2025 e baixada às comissões para emissão de parecer, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal. Cabe, neste momento, à Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre a juridicidade do veto e os fundamentos legais utilizados para sua formulação.

Importante frisar que o Projeto de Lei n.º 012/2025 já foi analisado por esta Comissão quando de sua tramitação originária, ocasião em que se emitiu parecer favorável à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. A relatoria, à





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

época, sustentou que a matéria não impunha ao Executivo execução imediata ou estruturante, estando dentro dos limites formais da atuação do legislador.

Diante da regularidade do trâmite, do respaldo legal da matéria e da ausência de vício formal capaz de comprometer sua constitucionalidade, esta Comissão passa à análise do mérito do veto, considerando os fundamentos jurídicos apresentados na Mensagem do Executivo.

## **II. VOTO DA RELATORA:**

O veto total oposto ao Projeto de Lei nº 012/2025 deve ser analisado com a devida atenção aos princípios que regem o processo legislativo, em especial o equilíbrio entre os Poderes e o respeito à competência normativa do Legislativo Municipal. A proposição originária não institui cargos, nem cria obrigações orçamentárias imediatas, tampouco interfere na estrutura organizacional da Administração Pública.

O argumento central utilizado pela Procuradoria do Município, de que o projeto trata de matéria de segurança pública — supostamente restrita à competência da União —, não se sustenta à luz da jurisprudência consolidada e da própria estrutura normativa brasileira.

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, incisos I e II, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A segurança das escolas municipais, nesse sentido, configura tema de evidente interesse local.

A proposição em nenhum momento pretende substituir a função da segurança pública estatal ou disciplinar o uso da força pública. Ao contrário, visa instituir diretrizes e estratégias de proteção voltadas ao ambiente escolar, com a possibilidade de convênios, parcerias e regulamentação posterior por parte do Executivo. Trata-se de uma política pública em fase de estruturação legislativa, com plena margem para compatibilização administrativa.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) reconhece a necessidade de articulação entre os sistemas de ensino e os demais órgãos públicos no desenvolvimento de ações que favoreçam o ambiente escolar. Nesse sentido, a proposta legislativa aprovada atua como instrumento de indução de políticas públicas, cabendo ao Executivo definir sua viabilidade, cronograma e escopo durante a regulamentação.

O parecer jurídico que fundamenta o veto não identifica vício formal de iniciativa, o que reforça a legitimidade do projeto. Ademais, a propositura não invade





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

sseau privativa do Executivo, pois não determina estruturação imediata de programa, nem impõe despesas sem previsão orçamentária. Sua redação preserva a margem de discricionariedade administrativa necessária à implementação de políticas públicas.

A rejeição do veto, nesse caso, não representa interferência na gestão, mas reafirma o papel do Legislativo como formulador de diretrizes, especialmente quando o tema afeta diretamente a comunidade escolar e reflete demandas reiteradas por maior proteção nas unidades educacionais.

A preocupação social com a segurança no ambiente escolar é legítima e tem repercussão local. Diversos municípios brasileiros vêm adotando medidas semelhantes, inclusive com leis autorizativas e programas piloto de vigilância armada sob responsabilidade civil, firmando parcerias com empresas especializadas e respeitando o ordenamento jurídico vigente.

Não se pode perder de vista que o projeto aprovado passou por análise de comissões técnicas desta Casa, debate legislativo e acolhimento em plenário. O veto, por sua vez, fundamenta-se em parecer que não aponta, com precisão técnica, violação de norma constitucional ou legal específica.

A simples alegação de inconveniência política ou administrativa não deve servir como motivação suficiente para obstar a produção normativa aprovada pelo Legislativo.

Ao rejeitar o veto, esta Comissão reafirma que a criação de um programa de segurança escolar, mediante autorização legal e com regulamentação futura, está em consonância com os limites da atuação parlamentar.

O conteúdo da norma pode ser interpretado em harmonia com as competências do Executivo e não impõe contrariedade aos princípios constitucionais.

A rejeição do veto permitirá que a norma seja promulgada e, em seguida, regulamentada conforme a conveniência do Poder Executivo, garantindo que os ajustes técnicos e administrativos necessários possam ser realizados de maneira responsável e conforme as capacidades do Município.

Por todos esses motivos, esta relatoria **opina pela rejeição do Veto Total nº 008/2025** ao Projeto de Lei nº 012/2025, por entender que a proposta aprovada encontra respaldo constitucional, está formalmente apta à sanção e respeita os limites da atuação legislativa municipal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade, **emite parecer contrário** ao **Veto n.º 008 de 2025** ao Projeto de Lei n.º 012/2025, rejeitando todos os seus termos .

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2025.

**ROSANA PINHEIRO**  
PRESIDENTE

**KAMILA ROCHA**  
RELATORA

**ANSELMO BIGOSSO**  
MEMBRO

